

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 375, DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eliene Lima

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 375, de 2007, dispõe sobre a remuneração de cargos em comissão de natureza especial, cargos e funções comissionadas no âmbito do Poder Executivo federal, altera o percentual de opção dos cargos comissionados e dá outras providências.

Trata-se, primordialmente, de uma busca de compatibilização da remuneração dos cargos em comissão de natureza especial, cargos e funções comissionadas da União ao recente reajuste remuneratório concedido à alta administração do Poder Executivo federal.

Resumidamente, as principais medidas introduzidas para o fim proposto são as seguintes:

I – concessão de um reajuste na remuneração de todos os cargos em comissão de natureza especial, cargos e funções comissionadas, no



FFD2B8E857

âmbito do Poder Executivo federal, bem como de algumas funções gratificadas e gratificações de representação e de serviço extraordinário, de forma a recompor as perdas acumuladas em virtude da inflação apurada entre janeiro de 2003 e fevereiro deste ano, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – correção, por meio de reajustes diferenciados, de algumas distorções de amplitude de remuneração detectadas entre os cargos e funções comissionadas da administração federal, principalmente no que tange aos cargos em comissão de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3, vez que os mesmos não observam níveis de remuneração compatíveis com os graus de responsabilidade havidos em função da posição hierárquica ou da complexidade das tarefas que lhes são atribuídas pela administração;

III – modificação do percentual de opção dos cargos em comissão DAS, de Natureza Especial e cargos de direção das Instituições de ensino e das Agências Reguladoras, que passa a ser de 60% para todos os cargos;

IV – revogação de artigos de leis anteriores que disciplinavam de forma diferente a matéria tratada nesta Medida Provisória;

V - definição da data de 1º de junho de 2007 para o início dos efeitos financeiros desta Medida Provisória.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de trinta e cinco emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 375, de 2007

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. Moreira Mendes	<i>caput</i> e incisos do art.	Suprimir, fundamentalmente, a redução do percentual de opção de remuneração para os servidores ocupantes de

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
		2º	cargo efetivo ou emprego público em qualquer dos entes federativos investidos nos cargos em comissão da administração pública federal.
02	Dep. Andreia Zito	<i>caput</i> e inciso III do art. 2º	Suprimir, fundamentalmente, a redução do percentual de opção de remuneração para os servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público em qualquer dos entes federativos investidos nos cargos em comissão da administração pública federal.
03	Dep. Arnaldo Jardim	acresce § 4º ao art. 2º	Aumentar remuneração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, que compõem a remuneração dos servidores das Agências Reguladoras, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.
04	Dep. Andreia Zito	acresce art. 4-A	Conceder ou atualizar as parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas (quintos), tendo como referência a data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.
05	Dep. Edmilson Valentim	arts. 5º e 6º	Suprimir, fundamentalmente, as revogações dos dispositivos legais explicitados no art. 5º e a data de referência para a produção de efeitos financeiros fixada no art. 6º.
06	Dep. Edmilson Valentim	acresce artigo	Impedir a transformação em VPNI das parcelas remuneratórias de Adicional por Tempo de Serviço, de Gratificação de Atividade Executiva e da diferença de vencimentos criada pelo art. 3º da Lei nº 8.270/1991, percebidas pelos servidores do DATASUS, de forma a preservar as suas respectivas naturezas salariais.
07	Dep. Cezar Silvestri	acresce art. 5º e renumera os demais	Reduzir gradualmente, entre 2007 e 2013, em termos percentuais, os valores globais destinados ao pagamento dos cargos em comissão da União ocupados por servidores ou funcionários públicos não concursados.
08	Dep. Cezar Silvestri	acresce art. 5º e renumera os demais	Reduzir gradualmente, entre 2008 e 2014, em termos percentuais, o quantitativo de cargos em comissão da União ocupados por servidores ou funcionários públicos não concursados.
09	Dep. Cezar Silvestri	acresce art. 5º e renumera os demais	Fixar percentuais mínimos de ocupação de cargos em comissão por servidores públicos concursados, tendo como referência o ano de 2007 e vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.
10	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	acresce art. 6º e renumera os demais	Impedir que o aumento de remuneração dos cargos em comissão integrem cálculo de contribuição dos servidores ocupantes destes cargos em qualquer unidade federativa em favor de partidos políticos.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
11	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	acresce art. 6º e renumera os demais	Conceder reajuste de 40% sobre as tabelas de vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos de todos os entes federados.
12	Dep. Luís Carlos Heinze	acresce art. 6º e renumera os demais	Facultar que nos municípios onde não houver Delegacia da Polícia Federal, a Polícia Civil da respectiva unidade da federação possa ter a prerrogativa de emitir o Certificado de Registro de Arma de Fogo.
13	Dep. Arnaldo Jardim	acresce artigo	Determinar prazo de 180 dias para que o Poder Executivo equipare a remuneração das carreiras das Agências Reguladoras com as do Ciclo de Gestão.
14	Dep. Arnaldo Jardim	acresce artigo	Modificar a nomenclatura dos cargos de “Analista Legislativo” e de “Técnico Administrativo” das carreiras das Agências Reguladoras para os de “Analista em Gestão de Regulação” e de “Técnico em Gestão de Regulação”, respectivamente, bem como incluir entre as atribuições desses servidores as de “planejamento” e de “relacionamento institucional”.
15	Dep. Luís Carlos Heinze	acresce artigo	Determinar que os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais sejam renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 6 anos contados da data de regulamentação da Lei nº 10.826/2003.
16	Dep. Jovair Arantes	acresce artigo	Incorporar a Gratificação de Atividade Tributária, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.
17	Dep. Leonardo Vilela	acresce artigo	Estender aos servidores aposentados e pensionistas da extinta Secretaria de Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, a nova vinculação à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos moldes do que foi feito para os servidores ativos.
18	Dep. Antônio Roberto	acresce artigo	Estender aos servidores aposentados e pensionistas da extinta Secretaria de Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, a nova vinculação à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos moldes do que foi feito para os servidores ativos.
19	Dep. Mauro Benevides	acresce artigo	Estender aos servidores aposentados e pensionistas da extinta Secretaria de Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, a nova vinculação à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos moldes do que foi feito para os servidores ativos.
20	Dep. Leonardo Vilela	acresce	Redistribuir, para os quadros da Procuradoria-Geral da

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
		artigo	Fazenda Nacional, os servidores que tinham efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais.
21	Dep. Antônio Roberto	acresce artigo	Redistribuir, para os quadros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os servidores que tinham efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais.
22	Dep. Edmilson Valentim	acresce artigo	Impedir a transformação em vantagem de qualquer natureza a diferença de vencimentos criada pelo art. 3º da Lei nº 8.270/1991, percebidas pelos servidores do DATASUS, de forma a preservar a sua natureza salarial.
23	Dep. Arnaldo Faria de Sá	acresce artigo	Corrigir distorções nas tabelas de vencimentos aplicáveis aos auditores regidos pela Lei nº 10.593/2002, aproximando a relação remuneratória entre os novos e os antigos servidores.
24	Dep. Jovair Arantes	acresce artigo	Corrigir distorções nas tabelas de vencimentos aplicáveis aos auditores regidos pela Lei nº 10.593/2002, aproximando a relação remuneratória entre os novos e os antigos servidores.
25	Dep. Arnaldo Faria de Sá	acresce artigo	Aplicar às aposentadorias e pensões concedidas antes do prazo mínimo de 60 meses de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o percentual máximo a que fizeram jus os servidores em atividade.
26	Dep. Jovair Arantes	acresce artigo	Aplicar às aposentadorias e pensões concedidas antes do prazo mínimo de 60 meses de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o percentual máximo a que fizeram jus os servidores em atividade.
27	Dep. Valdir Colato	acresce artigo	Estruturar a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
28	Dep. Arnaldo Faria de Sá	acresce artigo	Transpor todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho que estiverem posicionados na Classe A para a Classe B, Padrão I, de forma a reduzir a diferença remuneratória entre os novos e os antigos auditores.
29	Dep. Jovair Arantes	acresce artigo	Transpor todos os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho que estiverem posicionados na Classe A para a Classe B, Padrão I, de forma a reduzir a diferença remuneratória entre os novos e os antigos auditores.
30	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	acresce artigo	Vedar aos partidos políticos a possibilidade de recebimento, direto ou indireto, de contribuição de qualquer natureza, de servidor público ocupante de cargo em comissão.
31	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	alínea "a" do anexo III	Dobrar os valores remuneratórios ora propostos para as funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 1991.
32	Dep. Edmilson Valentim	acresce artigo	Impedir que seja alterada a natureza salarial da diferença de vencimentos criada pelo art. 3º da Lei nº 8.270/1991, percebidas pelos servidores do DATASUS.
33	Dep. Edmilson Valentim	acresce artigo	Prorrogar até a data de 31 de dezembro de 2007 o prazo de opção dado aos servidores ativos, inativos e pensionistas para decidirem integrar os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, bem como aquele concedido aos servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, para requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.
34	Dep. Luiz Carlos Hauly	acresce artigo	Reajustar em 200% a remuneração total de todos os servidores públicos federais, ativos e inativos dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda.
35	Dep. Geraldo Magela	acresce artigo	Uniformizar os valores das bolsas de estágio oferecidas no âmbito da Administração Pública federal (mínimo de 20h de jornada semanal), fixando em R\$ 700,00 o valor da bolsa para estudantes de nível superior ou de educação profissional de nível médio e em R\$ 490,00 o valor da bolsa para os demais estudantes de nível médio.



Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 375, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 375, de 2007, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste tempestivo das tabelas remuneratórias dos cargos em comissão de natureza especial, cargos e funções comissionadas no âmbito do Poder Executivo federal, atendendo a uma política de revitalização de suas remunerações.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 375, de 2007, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cumpre registrar que a Exposição de Motivos do Poder Executivo informa estar



plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), vez que as despesas adicionais, no ano de 2007, relativas ao aumento das remunerações dos cargos em comissão de natureza especial, cargos e funções comissionadas do Poder Executivo federal, da ordem de R\$ 282.587.990,56, foram incluídas na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária Anual de 2007), em funcional específica com recursos previstos para esta finalidade. Informa, ainda, que, no exercício de 2008 e subsequentes, as respectivas despesas adicionais anuais serão da ordem de R\$ 484.436.555,24.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

De fato, a Lei Orçamentária Anual de 2007 consigna, no Anexo V, dotação específica para a reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, com valor autorizado da ordem de R\$ 1.158.224.700,00, que se mostra suficiente para atender à projeção das despesas criadas pela Medida Provisória em exame, pelo que acolhemos a Exposição de Motivos do Poder Executivo, entendendo que as despesas anualizadas ora introduzidas podem ser absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado dos exercícios subsequentes, de forma compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento econômico do País projetado para o curto e médio prazos.

Quanto ao exame de mérito da Medida Provisória nº 375, de 2007, julgamos serem extremamente oportunas as providências destinadas a melhorar o padrão remuneratório dos cargos e funções comissionadas do Poder Executivo federal, sem qualquer reajuste desde julho de 2003, pois entendemos que elas valorizam os respectivos servidores detentores de funções de coordenação, direção e assessoramento, favorecendo a retenção de competências na administração pública e, conseqüentemente, propiciando a



continuidade na condução das políticas governamentais, de extrema importância para o bom funcionamento e maior efetividade de toda ação estatal federal.

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, entendemos que vinte e nove delas apresentam alguma objeção técnica intransponível: seja por invadirem iniciativa legiferante ou competência privativa do Poder Executivo, disciplinada nos arts. 61, § 1º, II, “a” (emendas de nº 3, 4, 6, 11, 13, 16, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 32 e 34 – relativas a alterações de remuneração de cargos, funções comissionadas, gratificações, vantagens e adicionais, no âmbito do Poder Executivo federal), 61, § 1º, II, “c” (emendas de nº 7, 8, 9 e 33 – relativas a alterações de percentuais mínimos de ocupação de cargos em comissão por servidores concursados e de prazos para servidores optarem por reenquadramento em Planos de Cargos e Carreiras) e 84, VI, “a”, da Constituição Federal (emendas de nº 14, 17, 18, 19, 20, 21 e 27 – relativas à estruturação, organização e funcionamento de carreiras integrantes deste Poder), respectivamente; seja por não observarem o art. 63, I, da Constituição Federal, que veda elevação de despesas em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República (emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 11, 13, 16, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 33 e 34).

Quanto à juridicidade das emendas, registramos que trinta e uma delas apresentam matéria estranha ao objeto específico da medida provisória em exame, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (emendas de nº 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34 e 35).

Com relação à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbices em vinte delas (emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 11, 13, 16, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 34 e 35), por não indicarem o montante das despesas incorridas nem a fonte do seu custeio, conforme exigência disposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, nos posicionamos contrariamente a todas, vez que elas não trazem qualquer



aperfeiçoamento significativo ao texto da proposição original, com relação ao objeto específico ali enunciado.

Assim é, que, ao nosso ver, as emendas de nº 1, 2 e 31 distorcem a graduação e o equilíbrio da reestruturação remuneratória referente aos cargos em comissão do grupo DAS (caso das emendas de nº 1 e 2) e às funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 1991 (caso da emenda de nº 31), enquanto a emenda de nº 5, também pertinente ao objeto desta Medida Provisória, suprime revogações de artigos de leis ora alterados, tornando confusa e contraditória a legislação temática remanescente.

Quanto às trinta e uma emendas, todas introduzem matérias estranhas ao objeto específico da Medida Provisória em exame, seja com a finalidade de promover alterações em dispositivos legais que disciplinam à organização, estruturação, e/ou remuneração de cargos e carreiras integrantes do Poder Executivo federal e em dispositivos do Estatuto do Desarmamento, seja com a finalidade de editar dispositivo legal impedindo a contribuição voluntária de servidores ocupantes de cargos em comissão a partidos políticos ou de uniformizar e majorar os valores relativos às bolsas de estágio oferecidas no âmbito da Administração Pública federal, cujas repercussões financeiras e administrativas não estão postas e que ultrapassam, em muito, o eixo do objetivo central visado com a edição desta MP: de reestruturar e adequar a remuneração dos cargos e funções comissionadas do Poder Executivo federal em níveis compatíveis com as responsabilidades exercidas e com as disponibilidades do Erário.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 375, de 2007, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma inicialmente proposta.

Com relação às emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, e 34; pela injuridicidade das emendas de nº 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21,



22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34 e 35; pela inadequação orçamentária e financeira das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 11, 13, 16, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 34 e 35; e emenda nº 5. No mérito, pela rejeição de todas as emendas apresentadas

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Eliene Lima
Relator



FFD2B8E857